

Declaração de Voto da Diretora Norma Jonssen Parente

I - A Operação

1. A operação *sub examine* realizou-se através de vários atos societários que, no entanto, devem ser vistos de forma conjunta. Trata-se de diversas etapas - praticamente concomitantes – cujo único objetivo era, ao final, a reestruturação do controle acionário de AMBEV.

2. Numa primeira fase, foram emitidas 141.700.000 novas ações de INTERBREW em favor do grupo BRACO ⁽¹⁾, controlador de AMBEV, em troca de 100% das ações emitidas por BRACO, representantes de 21,8% do capital total de AMBEV e, aproximadamente, 53% do total das suas ações com direito de voto ("Permuta"). Nessa operação, criou-se uma nova empresa, denominada INBEV que passou, então, à condição de controladora da AMBEV.

3. Numa segunda fase, conexa e da qual dependia intrinsecamente a primeira para que se concretizasse, foi incorporada a companhia LABATT Holding, de propriedade da INTERBREW, ao capital social de AMBEV.

4. Noutras palavras, importa dizer que a referida Permuta, que beneficiou apenas os controladores de AMBEV, foi financiada por toda a companhia, já que, como ficou evidenciado no contrato de Contribuição e Subscrição (fls.204 a 278), abaixo, a operação estava estritamente vinculada à incorporação forçada de LABATT Holding por AMBEV. Confira-se:

"Contribution and Subscription Agreement"⁽²⁾

Article XI

Conditions Precedent

Section 11.01 Conditions to Each Party's Obligation. The obligation of the Parties to complete the Contribution and Subscription is subject to the satisfaction or waiver on or prior to the Closing Date of the following conditions:

a. Labatt Merger. All of the conditions for the closing of the Labatt Incorporação shall have been satisfied or waived in accordance with the Labatt Incorporação Agreement."

5. Depreende-se, portanto, que o valor da incorporação da LABATT constituiu uma parcela do preço do negócio, suportado à custa de todos os acionistas de AMBEV (ordinaristas e preferencialistas). Como vasos comunicantes, vinculava-se diretamente ao valor pago por INTERBREW aos antigos controladores (Grupo BRACO) pela aquisição das ações de controle da AMBEV, na medida em que, com a Permuta, estes últimos obtiveram uma valorização de seus papéis, em relação às ações de controle de INTERBREW.

6. Assim, para compensar o valor pago a maior nas ações do controlador brasileiro, a INTERBREW impôs, no próprio contrato em que foi pactuada a Permuta (acima), a condição de que AMBEV incorporasse sua controlada canadense LABATT Holding. Essa compensação se materializou através do aumento da participação de INTERBREW em AMBEV, da fração de 22% das ações totais detidas, para 52%, alcançados com o advento da Incorporação, em detrimento dos acionistas minoritários de AMBEV, que sofreram uma diluição de sua participação na companhia, em atendimento ao interesse particular do grupo de controle, como se verá a seguir.

II - Do Conflito de Interesses do Administrador na deliberação da Reunião do Conselho de Administração de 02.03.2004

7. Acompanho o voto do Diretor-Relator que abordou com precisão a questão ao tratar da presunção do conflito de interesses, no caso de participação do administrador em qualquer tratativa ou deliberação referente a operações em que figure como contraparte da companhia ou pela qual seja beneficiado, sendo sua configuração questão meramente formal, independente da análise do caso concreto.

III - Do Conflito de Interesses dos Acionistas Controladores nas deliberações da AGE de 18.05.2004

8. No tocante à possibilidade da ocorrência de conflito de interesses, de que trata o artigo 115, da LSA, entretanto, tenho entendimento distinto.

9. O Diretor-Relator entende que, pelo fato de a operação de Permuta ter ocorrido em momento anterior à Incorporação da LABATT pela AMBEV, restaria afastada a hipótese do artigo 115, da LSA, para configurar, então, aquela prevista no artigo 264, da LSA, que permite a participação do acionista controlador nas deliberações assembleares, que tratem de incorporação de sociedade sob controle comum.

10. Com efeito, se as aludidas operações representassem fenômenos sociais independentes, reputar-se-ia incontroversa e, portanto, inafastável, a regra insculpida no artigo 264, do citado diploma legal. *Ictu oculi*, entretanto, a interdependência e conexão existente entre elas que, em verdade, não devem ser tratadas como operações em si mesmas, mas como fases de uma mesma operação – a reestruturação do controle acionário de AMBEV.

11. Vale dizer, não fosse o fato de que, para a concretização da Permuta das ações dos controladores de AMBEV pelas ações de controle de INTERBREW, esta última houvesse imposto contratualmente que os controladores de AMBEV viabilizassem a incorporação da LABATT Holding, controlada de INTERBREW, as aludidas operações até poderiam ser analisadas isoladamente, incorrendo na hipótese do artigo 264, da LSA.

12. Todavia, como já se disse, não foi o caso, conforme se extrai de uma análise perfunctória dos contratos de Contribuição e Subscrição e de Incorporação, pilares da operação de reestruturação societária que, em seus bojos, revelam a relação de dependência e conexão. Diante disso, é válido lembrar o brocardo latino *summum jus, summa injuria* que, de forma sucinta, encerra a idéia de que a aplicação rigorosa da lei pode ensejar injustiças, de sorte que o aplicador do Direito deve sempre atentar para a verdadeira *mens legis*, antes de ater-se à estrita literalidade, sob pena de incorrer numa errônea aplicação do instituto legal.

13. Outrossim, tendo em vista que os acionistas controladores de AMBEV só seriam beneficiados com o recebimento de ações de INTERBREW, se aprovada a incorporação da LABATT Holding, fica caracterizado o impedimento legal ao exercício do voto nas deliberações assembleares que trataram da referida incorporação, nos termos do artigo 115, parágrafo 1º, da LSA:

"Art. 115 ...

Parágrafo Primeiro – O acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia geral relativa ao laudo de avaliação de bens com que

concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puder beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

..."

14. No caso concreto, a vedação ao voto dos referidos acionistas ampara-se tanto no fato de tratar-se de aprovação de laudo de avaliação de bens com que concorriam para a formação do capital social, tendo em vista as peculiaridades do negócio, quer porque se encontravam em situação que iria beneficiá-los de modo particular⁽³⁾ ou, ainda, porque tinham interesse conflitante com o da companhia, visto que a aprovação da incorporação da LABATT constituía uma das condições⁽⁴⁾ para a permuta de suas ações de controle. Mormente porque o contrato de Incorporação, como se lê na "Section 1.04" (a seguir), já pré-determinara a aprovação em AGE da Incorporação e do laudo de avaliação do patrimônio líquido de LABATT, naquelas condições, pelos controladores.

"Incorporação Agreement

Section 1.04 Transactions to be Effected at or after the Closing

(a) At the Closing:

(i) An extraordinary meeting of the shareholders (the "Second Extraordinary Shareholders Meeting") of AmBev shall be held for the purpose of (A) approving the Net Worth Appraisal, (B) approving the Incorporação and (C) authorizing the issuance of the Ambev Shares in connection with the Incorporação and the capital increase resulting therefrom."⁽⁵⁾

15. Nestes casos, à parte o entendimento do Diretor-Relator de que o conflito de que trata o dispositivo supracitado exige um controle *ex post* do exercício do direito de voto pelo acionista, por meio da análise do conteúdo da deliberação, entendo que a lei veda o voto *a priori*⁽⁶⁾.

16. A leitura do texto do artigo 115, parágrafo 1º, da Lei Societária não permite a conclusão de que o acionista vota e apenas, em momento posterior, procede-se à verificação da ocorrência ou não do voto abusivo. Este não se confunde com a obrigatória abstenção do voto do acionista, em decorrência de situação de conflito de interesses, apesar de ambos tratem de modalidades de voto contrário ao interesse social.

17. No abuso, há a presença do elemento subjetivo – o dolo –, caracterizado pela intenção do acionista de causar dano à companhia ou a outros acionistas ou, ainda, obter vantagem indevida para si próprio ou para terceiros, em detrimento da companhia ou outros acionistas⁽⁷⁾. O pressuposto é o voto e, portanto, é preciso que este se materialize.

18. Já, no caso do voto conflitante, sobressai o elemento objetivo, em função da situação fática de conflito do acionista para com a companhia. Neste caso, a lei atua preventivamente, ao dispor que "o acionista não poderá votar", sendo o voto, portanto, nesses casos, proibido. Ressalte-se, todavia, que o rol previsto no artigo 115, parágrafo 1º, é meramente exemplificativo, admitindo outras possibilidades⁽⁸⁾.

19. Importante, neste sentido, a lição do Professor Comparato sobre a questão, dada a importância que suas lúcidas interpretações desempenham na formação da *opinio* de nosso mundo jurídico e, principalmente, para esclarecer sua real posição, tendo em vista algumas errôneas interpretações⁽⁹⁾, no sentido de que o eminente Professor não concordaria com a proibição de voto *a priori*. Não é esta, em verdade, a sua posição. Confira-se:

"Tirante esses casos expressamente indicados na norma, para que haja impedimento do voto é mister que o conflito de interesses transpareça a priori da própria estrutura da relação ou negócio sobre que se vai deliberar, como, por exemplo, um contrato bilateral entre a companhia e o acionista. Não transparecendo preliminarmente o conflito de interesses, nem por isso deixa de valer a proibição do voto, a qual continua a se dirigir ao votante, e que pode, em qualquer hipótese, ser invocada por outros acionistas presentes à assembleia."⁽¹⁰⁾ (grifou-se)

"Freqüentemente, no entanto, sob a invocação de interesses superiores da sociedade (análoga à invocação da razão de Estado, na esfera política), o que ocorre, na verdade, é o sacrifício dos não-controladores ao capricho ou interesse pessoal dos controladores; ou a interesses que não são, propriamente, os da sociedade em questão, e sim do grupo econômico mais vasto, no qual se insere."⁽¹¹⁾

"... Assim, o acionista que vota deliberação conflitante com o interesse social procura sempre justificar seu voto com razões de aparente benefício para a sociedade, ou, pelo menos, de inelutabilidade de outra decisão, por imposições inderrogáveis de ordem econômica."⁽¹²⁾

20. Diante disso, entendo que o voto conflitante na Assembleia que aprovou a incorporação da LABATT, ainda que não decisivo para a formação da maioria, não exige os controladores do ilícito tipificado no artigo 115, parágrafo 1º, da LSA, afastando a incidência do artigo 264 do mesmo diploma, em decorrência da conexão e dependência das operações de Permuta e Incorporação, verificadas a partir de disposições contratuais que dispunham sobre a imprescindibilidade da viabilização da última pelos controladores de AMBEV, para a materialização da primeira, como condição *sine qua non* do negócio avençado⁽¹³⁾.

IV - A Usurpação de Oportunidade Comercial

21. Também neste ponto, meu entendimento diverge da linha de argumentação apresentada pelo Diretor-Relator, no sentido de que a Permuta fora apresentada diretamente aos controladores de AMBEV, nesta qualidade e não, na de administradores da companhia.

22. A meu ver, tem procedência a reclamação apresentada pela PREVI de que, haja vista o fato de os controladores da AMBEV serem, também, administradores da empresa, não haveria como afirmar que a operação fora proposta apenas aos controladores e não à companhia como um todo.

23. Isso porque, sendo também administradores da companhia, estes acionistas têm conhecimento do negócio anteriormente aos demais sócios. Assim, no meu entender, para utilizar individualmente a oportunidade comercial que se relacione à atividade desempenhada pela sociedade, incumbe ao administrador a obrigação de demonstrar documentalmete a inviabilidade do negócio para a companhia, caso contrário, caracterizar-se-á a usurpação, com fundamento no artigo 155, da LSA.

24. O referido dispositivo trata do dever de lealdade do administrador, vedando-lhe o uso, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, das oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo.⁽¹⁴⁾

25. A lei societária pátria, contudo, não detalha a maneira de se verificar, *in concreto*, quando ocorre o ilícito, motivo pelo qual se deve recorrer ao direito comparado.

26. Assim, com base na doutrina e jurisprudência norte-americana, tem se entendido que, para que fique caracterizada a usurpação de oportunidade comercial pelo administrador, basta que a companhia tenha um interesse real ou potencial na transação. Com isso, transferiu-se ao administrador interessado o ônus de provar, através de metodologia apropriada - elaboração de estudos, laudos, pareceres, etc., a legitimidade da utilização da oportunidade comercial.

27. Conclui-se, então, que, sempre que o negócio se relacionar à atividade social, a usurpação da oportunidade pelo administrador, em detrimento da companhia, é presumida, só não sendo ilegítimo o aproveitamento, nos casos em que: (i) a companhia não possuir recursos financeiros para aproveitá-la; (ii) estiver proibida de realizar negócios daquela natureza; (iii) o estatuto da companhia não permitir a realização daquele negócio; (iv) ou quando a companhia já tenha recusado a referida oportunidade, previamente oferecida.⁽¹⁵⁾

28. O ordenamento norte-americano⁽¹⁶⁾ autoriza, ainda, o administrador a utilizar a oportunidade do negócio, se (i) tal utilização for justa para a companhia, (ii) previamente autorizada ou ratificada por acionistas desinteressados e caso essa utilização não represente perda patrimonial para a companhia.

29. De uma análise perfunctória do caso concreto, evidenciam-se os elementos caracterizadores do ilícito. A uma porque, no caso, o controlador de AMBEV é, também, administrador da companhia, tendo tomado ciência da oportunidade da Permuta de ações com a companhia belga, anteriormente a todos os outros acionistas. Por conseguinte, está sujeito à determinação do artigo 117, parágrafo 3º, da LSA⁽¹⁷⁾. A duas porque, não constam, nos autos do presente processo administrativo, quaisquer documentos ou estudos que forneçam respaldo à utilização legítima pelo administrador, enquanto controlador de AMBEV, da oportunidade relativa à operação de permuta de suas ações de controle com aquelas de INTERBREW, já que a referida oportunidade comercial, sequer fora apresentada à companhia.

30. Nem se argumente que o fato de que a OPA em curso seja, per si, capaz de sanar tal irregularidade, a partir de uma pretensa extensão da oportunidade aos demais acionistas. Até porque, é destinada a, apenas, 6,3% do capital social, correspondentes a 15,2% das ações ordinárias, enquanto os acionistas representantes de 56,65% das ações preferenciais em circulação, que correspondem a 33% do capital social, continuarão obrigados a suportar as consequências dessa operação.

31. Inobstante o caso concreto não tratar, exatamente, de alienação de controle acionário e, por isso, a oferta pública em questão seja dispensável, não se pode olvidar que os efeitos do citado oportunismo do administrador repercutem de imediato em todo o mercado de valores mobiliários. Ao menos é o que se tem observado com a baixa das ações preferenciais, não só de AMBEV, como de muitas outras companhias que não estendem o instituto do *tag along* a essa classe de ações.

32. Desta feita, não tendo sido verificados quaisquer impedimentos ou, mesmo, inviabilidade, por parte da companhia, que legitimassem o referido aproveitamento da oportunidade comercial, concluo pela existência de indícios (i) de violação ao dever de lealdade do administrador, nos termos do artigo 155, I, e, também, (ii) da ocorrência de abuso de poder de controle, nos moldes dos artigos 117, parágrafo 1º, a, ambos da Lei nº 6.404/76 e 1º, II, da Instrução CVM nº 323/00, pelos motivos que passo a expor.

V - O Dever de Lealdade do Controlador

33. O acionista controlador é, consoante a definição da lei societária, o sócio titular da maioria dos votos nas deliberações assembleares, utilizando-se desse poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos seus órgãos.

34. A sociedade, por conseguinte, será um reflexo da conduta do acionista controlador e, por esse motivo, a lei societária, em seu artigo 116, parágrafo único (abaixo), tratou de regular o modo pelo qual deve pautar sua atuação, atribuindo-lhe a função de preservar ética e lealmente os interesses representados pela sociedade, na consecução dos objetivos tidos como bem comum.

"Art.116 ...

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender."

35. A meu ver, a conduta do controlador, no caso em apreço, não se coaduna com a determinação do parágrafo único, do artigo 116, da lei societária, já que ao referendar a proposta do Conselho de Administração, relativa à incorporação da LABATT, essencial para a consolidação da operação, incorreu na violação do dever de lealdade para com os acionistas minoritários da companhia.

36. Com efeito, na medida em que aprovaram a aludida incorporação, aprovaram, também, o aproveitamento, em benefício próprio, da oportunidade comercial com a INTERBREW, sem qualquer estudo que atestasse que aquelas atividades não poderiam ter sido exercidas pela AMBEV.

37. Consequentemente, entendo que o controlador, ao efetivar a reestruturação societária de AMBEV, teve por escopo o atendimento dos seus interesses, ao negociar em particular a Permuta de ações de controle com a belga INTERBREW, ainda que se tratasse de oportunidade comercial que pudesse interessar à companhia, sem demonstrar, através de estudo ou metodologia específicos, o impedimento ou inviabilidade da transação, se realizados diretamente com a companhia, tendo relegado a segundo plano, os interesses sociais.

38. Diante disso, não se pode liminarmente admitir que não houve abuso de poder de controle, por isso, sugiro que tais circunstâncias sejam apuradas pela área técnica.

VI - O Dever de Informar e o Dever de Diligência

39. Inserido no artigo 157 da Lei nº 6.404/76, o dever de informar que recai sobre os administradores é consectário lógico do princípio do *full disclosure*, o qual assegura aos acionistas minoritários e demais investidores do mercado de valores mobiliários o amplo acesso às informações das companhias abertas para que possam conscientemente orientar a aplicação de seus recursos.

40. Para se desincumbir deste dever, cumpre aos administradores providenciar a divulgação dos fatos relevantes acerca da vida da companhia, em atenção ao disposto no artigo 157, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76. Não basta, todavia, a mera formalidade da publicação da ocorrência de tais eventos. É também essencial que as informações sejam prestadas de forma clara, precisa e suficiente, conforme determina o disposto na Instrução CVM nº 358/02.

41. No caso concreto, o fato relevante divulgado, além de não indicar precisamente a operação que estava prestes a se realizar, ainda sinalizou em sentido oposto. Em vez de anunciar uma alienação de controle, a companhia noticiou uma "aliança global", dando a entender que seria realizada alguma espécie de parceria, preservando a independência das empresas, e não uma transferência do poder de controle.

42. Ademais, mesmo tendo apresentado como uma das justificativas para o negócio o fortalecimento de suas atividades nas Américas, a companhia não expôs a contento quais seriam os benefícios mercadológicos que efetivamente esperava auferir, o que, por óbvio, interferiria na decisão dos investidores em comprar ou vender as ações de sua emissão.

43. É válido destacar que, à época da realização da alienação de controle e incorporação, havia perspectivas, as quais, segundo a PREVI, mais tarde vieram a se concretizar, de que o acesso aos mercados do México e Estados Unidos poderia estar comprometido.

44. Com efeito, no que tange à penetração no mercado norte-americano, esta seria efetuada por meio da Labatt USA, sociedade que a Labatt Holding controla com cerca de 70% de representação no capital. Evidentemente, aprovada a incorporação, este controle passaria à AMBEV. Ocorre que a sociedade Wisdom Import Sales Company LLC, detentora dos 30% remanescentes do capital da Labatt USA, alega ter direito de vetar essa alienação do controle e já ajuizou ação pretendendo fazer valer tal direito.

45. O acesso da AMBEV ao mercado mexicano também esteve sob riscos, nesse caso já concretizados. Isto porque a Labatt Holding pretendia usar como seu veículo no México a sociedade Femsa Cerveza, da qual possuía 30% do capital. Todavia, a FEMSA, controladora da Femsa Cerveza, detinha opção de compra da participação da Labatt Holding no capital da Femsa Cerveza. Como a própria AMBEV comunicou em fato relevante datado de 24.05.04, essa opção foi exercida e, com isso, restaram frustradas as expectativas iniciais do negócio em possibilitar o acesso da Labatt Holding, ou seja, da AMBEV, ao mercado mexicano.

46. Pelo que se lê dos fatos relevantes publicados pela companhia, estes riscos não foram devidamente noticiados ao mercado. Ora, se os administradores conheciam bem os desdobramentos da operação, principalmente no que tange a eventual restrição ou acesso a novos mercados, deveriam ter participado tais informações aos acionistas e demais investidores, especialmente por ser esta uma das razões da reestruturação societária que estava sendo promovida. Na medida em que não o fizeram, incorreram em violação do dever de informar previsto no artigo 157 da LSA.

47. Se, por outro lado, admitíssemos que os administradores desconheciam as perspectivas da operação e por isso não as divulgaram – hipótese que parece pouco provável –, ainda assim os administradores haveriam de ser responsabilizados, neste caso por descumprirem o dever de diligência contido no artigo 153 da referida lei, já que deveriam ter previsto as consequências do exercício da mencionada opção de compra, que prejudicou o propalado acesso da AMBEV, ao mercado mexicano.

48. Portanto, afigura-se inegável a existência de indícios de infração ao artigo 157, parágrafo 4º, da LSA c/c artigo 3º, parágrafo 5º, da Instrução CVM nº 358/02 e, eventualmente, também ao artigo 153 do mesmo diploma legal. Diante disto, sugiro que tais fatos sejam apurados pela área técnica.

VII – Conclusão

49. A vontade pura e simples dos controladores, embora suficiente sob o ponto de vista formal, não deve ser o único elemento a ser considerado na determinação dos rumos da sociedade. Exige-se mais do que isso: a companhia, principalmente a aberta, deve se esforçar para preservar a confiança que nela foi depositada por todos os acionistas, especialmente os minoritários.

50. A boa-fé veda comportamentos que, embora legal ou contratualmente assegurados, não se conformem aos *standards* e, por isso, configurem o que a doutrina freqüentemente chama de *exercício inadmissível de direitos*. Esta é a lição do Professor Anderson Schreiber [\(18\)](#), que ainda esclarece o seguinte:

"A confiança, inserida no amplo movimento de solidarização do direito, vem justamente valorizar a dimensão social do exercício dos direitos, ou seja, o reflexo das condutas individuais sobre terceiros."

"Também a economia tem voltado seu olhar para a confiança, havendo quem indique o "nível de confiança inerente a uma sociedade" como fator altamente relevante para o desenvolvimento econômico e social.[\(19\)](#)"

51. Bem se vê, portanto, que a lealdade, a confiança e a boa-fé já não são, no Direito contemporâneo, apenas recomendações de caráter ético, e sim valores passíveis de serem juridicamente defendidos, principalmente no que tange às relações econômicas.

52. Tais valores, genericamente aplicáveis ao ordenamento como um todo, foram transformados, no âmbito da disciplina das sociedades anônimas, em deveres específicos, descritos nos artigos 116, parágrafo único e 155 da Lei 6.404/76. Logo, nada mais natural que os sócios e administradores destas sociedades os observem.

É o meu **VOTO**.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2004.

NORMA JONSSSEN PARENTE

DIRETORA

[\(1\)](#) Formado por sociedades representativas dos interesses de Jorge Paulo Lemann, Carlos Alberto da Veiga Sicupira e Marcel Herrmann Telles.

[\(2\)](#) Excerto do Contrato de Contribuição e Subscrição, através do qual foi realizada a Permuta, que dispunha na Seção 11.01, relativa às obrigações das partes que, para a conclusão do acordo de Contribuição e Subscrição, a obrigação das partes submete-se à satisfação, ou suspensão até o prazo final, das seguintes condições:

(a) Incorporação da Labatt. Todas as condições para a operação de incorporação da Labatt devem Ter sido satisfeitas ou, suspensas, em conformidade com o Contrato de Incorporação da Labatt.

[\(3\)](#) Embora tenha admitido que benefício particular concernia apenas àqueles benefícios diretamente ligados à condição de acionista, hoje entendo, como o então Diretor Marcelo Trindade, atual Presidente desta CVM, que benefício particular deve ter uma extensão mais ampla (TA nº 2001/4977, julgado em 19.12.2001).

[\(4\)](#) vide também "Section 11.01 (a), do Contrato de Contribuição e subscrição (fls136) - cit. pág. 2 dessa peça.

[\(5\)](#) Excerto do contrato de Incorporação, cuja Seção 1.04 determina as transações a serem realizadas a partir da conclusão do negócio (Permuta), a saber:

(A) No momento do fechamento:

(i) Uma AGE ("a segunda AGE") de AMBEV com vistas aos seguintes propósitos (A) aprovar a avaliação do patrimônio líquido, (B) aprovar a Incorporação e (C) autorizar a emissão de ações de AMBEV, em função da incorporação e aumento de capital dela decorrente.

[\(6\)](#) Neste sentido: Wilson Koslowski. *Breves notas de Governança Corporativa acerca do Conflito de Interesses na Sociedade Anônima*. Apud Luiz Leonardo Cantidiano e Rodrigo Corrêa. *Governança Corporativa*. Lazuli Editora.p.59

[\(7\)](#) José Edwaldo Tavares Borba, *Direito Societário*. 9ª ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 329.

[\(8\)](#) Ibid.

[\(9\)](#) Erasmo Valadão Azevedo e Novaes França, *Conflito de Interesses nas Assembléias de S.A.* . Malheiros Editores. 1993 – p. 92

[\(10\)](#) In *Direito Empresarial*. Ed. Saraiva – 1ª ed. 1995 – p. 91

[\(11\)](#) In *O Poder de controle na Sociedade anônima*. Ed. Revista dos Tribunais – 2ª ed. 1997 – p. 293

[\(12\)](#) Ob. Cit. p. 295

[\(13\)](#) Contrato de Contribuição e Subscrição, vide cláusula 11.01. (a) - p. 2, desta peça; no Contrato de Incorporação, vide cláusula 1.04 (a) (i) – p. 5

[\(14\)](#) "Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:
I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;
(...)"

[\(15\)](#) William E. Knepper, em parecer do Dr. Nelson Eizirik, intitulado "Operação Societária envolvendo Aquisição de Controle e Incorporação de Companhia. Deveres dos Administradores e dos Controladores.", acostado aos autos.

[\(16\)](#) American Law Institute, op. cit., p. 349-350, em parecer de Nelson Eizirik, ibid. 12.

[\(17\)](#) Art. 117. (...)

...

Parágrafo 3º. O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo."

[\(18\)](#) Anderson Schreiber, *A proibição de comportamento contraditório*, pp.83 e 88. Rio de Janeiro. Ed. Renovar, 2005.

[\(19\)](#) Francis Fukuyama, *Trust: the social virtues and the creation of prosperity* in op. cit., p.87